DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2264/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9268/2014
PROTOCOLO	: 1508199
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado**, na gestão do **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC01 – 485/2019"** decidiu pela **Ilegalidade e Irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 36/2014 e pela **impugnação de valores, além da aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS e outra multa de 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário**.

O jurisdicionado interpôs recurso, que foi provido parcialmente para excluir a condenação de impugnação de valor e da multa de 5% anteriormente aplicada (AC00 – 1372/2021, peça 47).

Após, o Gestor efetuou o pagamento da multa regimental de 30 UFERMS imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.673/674, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa

regimental imposta no Acórdão **"AC01 – 485/2019"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 673/674.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber,

o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, realizado na gestão do **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.899.271-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA